

LEI Nº 117, de 16 de junho de 1.993
Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belmiro Braga aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo e consultivo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito municipal.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I- definir as prioridades de saúde;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas ou alteradas do Plano Municipal de Saúde;
- III- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos, bimestralmente conforme Lei nº. 060/90, da criação do F.M.S.
- V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde público e privados, no âmbito do SUS;
- VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX- estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- O CMS terá a seguinte composição:

I- do Governo Municipal ;

- a) - representante do Serviço Municipal de Saúde;
- b) - representante do órgão municipal de finanças;
- c) - representante do órgão de educação
- d) - representante do órgão de saneamento;
- c) - representante do órgão do meio ambiente;

II- Dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) - representante do SUS no âmbito estadual ou federal, existente no Município;
- b) - representante dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c) - representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III- Dos trabalhadores do SUS:

- a) - representantes das entidades de trabalhadores da área de saúde do SUS;

IV- Dos centros de formação de recursos humanos para a saúde;

- a) - representantes das escolas, faculdades, universidades, sediadas no Município;

V- Dos usuários

- a) - representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) - representante dos sindicatos e entidades patronais;
- c) - representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) - representantes das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º- A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º- Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Chefe do Serviço Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

Art. 7º - O Serviço Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º- Para maior desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único: As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenários, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º- O CMS elaborará seu Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000.000,00 para prover as despesas com a instalação do CMS.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, 16 de Junho de 1.993.


Alípio J. S. Farias
PREFEITO